



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução SFP nº 02, de 10 de janeiro de 2022.

DOE de 11/01/2022

*Dispõe sobre os critérios e os procedimentos relativos aos processos de avaliação de desempenho, de progressão e de promoção dos servidores ocupantes das classes regidas pela [Lei Complementar nº 1.122, de 30-06-2010, e alterações posteriores](#).*

O Secretário da Fazenda e Planejamento, no uso de sua competência e à vista do disposto no artigo 6º, Parágrafo único, e no artigo 31, ambos do [Decreto nº 64.781, de 06-02-2020](#), resolve:

### CAPÍTULO I Disposições Preliminares

**Artigo 1º** - Ficam estabelecidos nos termos desta resolução os critérios e os procedimentos relativos aos processos de avaliação de desempenho, de progressão e de promoção a que se referem os artigos 20 a 25 da [Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010](#), aplicáveis aos servidores pertencentes ao Quadro da Secretaria da Fazenda e Planejamento integrantes das seguintes classes (artigos 1º e 2º do Decreto nº 64.781/2020):

- I - Técnico da Fazenda Estadual (Nível Intermediário);
- II - Especialista Contábil (Nível Superior);
- III - Julgador Tributário (Nível Superior).

**Artigo 2º** - São competências e atribuições relativas aos processos de avaliação de desempenho, de progressão e de promoção regidos pelas normas do Decreto nº 64.781/2020:

I - do órgão setorial de recursos humanos:

- a) implementar anualmente e coordenar a execução dos processos de progressão e de promoção (§ 2º do artigo 3º e artigos 15 e 25 do Decreto nº 64.781/2020);
- b) planejar, desenvolver, implantar normas e executar processos relativos ao cumprimento dos institutos de progressão e de promoção (artigo 122, XVII, alínea “a”, e artigo 123, inciso III, alínea “a”, do Decreto Estadual nº 64.152/2019);
- c) subsidiar e integrar os comitês e comissões relacionados à progressão e à promoção (artigo 122, inciso XVII, alínea “b” do Decreto Estadual nº 64.152/2019);
- d) elaborar e providenciar a publicação dos atos pertinentes à progressão e à promoção (artigos 16, 19, 25 e 27 do Decreto Estadual nº 64.781/2020).

II - do Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, criado junto ao Gabinete do Secretário da Fazenda pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 1.122, de 30-06-2010:

- a) coordenar os processos de progressão e de promoção (artigo 3º, inciso I, do Decreto Estadual nº 64.781/2020);
- b) requisitar, a seu critério, os serviços de outras unidades porventura necessários para a realização da avaliação de desempenho (artigo 3º, § 2º, *in fine* do Decreto Estadual nº 64.781/2020);
- c) definir os critérios metodológicos do processo da Avaliação de Desempenho e tomar as providências necessárias para a sua boa execução (artigo 3º, §1º, item 1, do Decreto Estadual nº 64.781/2020 c/c artigo 5º, §2º, item 1, do Decreto Estadual nº 57.345/2011);
- d) indicar as iniciativas e as respectivas pontuações que se enquadram no requisito “inovação”, a que se refere o artigo 6º, inciso IV, do Decreto nº 64.781/2020 (artigo 5º, §2º, item 2, do Decreto Estadual nº 57.345/2011);



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- e) discriminar e analisar, em conjunto com os Comitês de Movimentação, os certificados e diplomas a que se refere o artigo 3º, § 1º, item 5, alínea “a”, do Decreto nº 64.781/2020 (artigo 5º, §2º, item 2, do Decreto Estadual nº 57.345/2011);
- f) estabelecer e proporcionar infraestrutura adequada para a realização da avaliação de desempenho (artigo 5º, §2º, item 4, do Decreto Estadual nº 57.345/2011);
- g) proceder à elaboração e publicação de editais, comunicados e normas complementares ao processo sob sua responsabilidade (artigo 3º, §1º, item 2, do Decreto Estadual nº 64.781/2020);
- h) constituir grupo de trabalho, quando for o caso, convocando servidores das classes a que se referem os processos de avaliação de desempenho, de progressão e de promoção, para contribuir com a construção de conteúdos a serem avaliados; e
- i) expedir instrução para disciplinar o processo de avaliação de desempenho, cabendo-lhe definir os modelos de instrumentos de avaliação a serem aplicados, os fatores de competências a serem considerados e os indicadores de desempenho.

III - dos Comitês de Movimentação, criados junto ao Gabinete do Secretário e de cada Coordenadoria pelo artigo 27 da Lei Complementar nº 1.122, de 30-06-2010, e conforme o artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 57.345, de 19-09-2011:

- a) prestar apoio complementar às ações do Comitê Permanente de Gestão de Pessoas;
- b) determinar, em relação aos servidores de sua área, a elaboração de documentos relativos à movimentação dos servidores e de relatórios para os fins previstos no artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 64.781/2020;
- c) discriminar e analisar, em conjunto com o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, os certificados e diplomas a que se refere o artigo 3º, § 1º, item 5, do Decreto nº 64.781/2020.

### CAPÍTULO II

#### Da Avaliação de Desempenho

**Artigo 3º** - O processo de avaliação de desempenho será realizado anualmente para aferir as ações do servidor na execução de suas atribuições em um determinado período, com a finalidade de servir de critério para a evolução funcional mediante progressão, bem como de identificar potencialidades, oportunidades e promover a melhora da “performance” e do aproveitamento do servidor na Administração Pública Estadual. (artigos 4º e 5º do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 4º** - A Avaliação de Desempenho deverá mensurar o desempenho do servidor nos aspectos abaixo, sendo realizada por meio de formulário de avaliação composto por 4 (quatro) anexos (artigo 21, § 3º, item 2, da LC nº 1.122/2010, e artigos 6º e 7º do Decreto nº 64.781/2020):

1. Anexo I - Capacitação;
2. Anexo II - Comprometimento;
3. Anexo III - Inovação; e
4. Anexo IV - Competências.

**Artigo 5º** - O processo de avaliação de desempenho terá início no mês de janeiro de cada ano, com a publicação do respectivo edital, e deverá ser encerrado até o último dia útil do mês de abril do mesmo ano (artigo 9º do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 6º** - A avaliação de desempenho será aplicada ao servidor que contar com no mínimo 180 (cento e oitenta) dias de efetivo exercício no ciclo de desempenho, contado de 1º de janeiro até 31 de dezembro do exercício anterior a que se refere o processo avaliatório (artigos 8º e 10 do Decreto nº 64.781/2020).

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, são considerados como efetivo exercício os afastamentos relacionados nos incisos I a XI do artigo 18 do Decreto nº 64.781/2020.

**Artigo 7º** - A aplicação do formulário de avaliação observará as seguintes regras:



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - o servidor afastado durante o período avaliatório para ocupar cargo em comissão ou função de confiança de regime retributivo diverso será avaliado de acordo com os critérios próprios da avaliação de desempenho daquele regime, aplicando-se a equivalência entre o resultado aplicado naquela avaliação de desempenho (porcentagem) e o total de pontos relativos à avaliação de desempenho de que trata esta resolução (artigo 11, inciso II, do Decreto nº 64.781/2020);

II - caso o cargo em comissão ou função de confiança a que se refere o inciso I deste artigo não contemple avaliação de desempenho, o servidor será avaliado de acordo com os critérios previstos nesta resolução. (artigo 11, inciso III, do Decreto nº 64.781/2020)

III - o servidor designado nos termos da [Lei Complementar nº 847, de 16-07-1998](#), para exercer atividades junto aos Postos do Poupatempo "Centrais de Atendimento ao Cidadão" será avaliado nos seguintes termos (artigo 11, inciso IV, do Decreto nº 64.781/2020):

a) no nível de comando, se estiver exercendo atividade de supervisão e orientação técnica;

b) no nível do cargo de que seja titular ou da função-atividade de que seja ocupante, se estiver exercendo atividade de apoio.

IV - nos casos em que o servidor estiver afastado nos termos dos incisos V a IX do artigo 18 do Decreto nº 64.781/2020 ou designado nos termos da [Lei Complementar nº 847, de 16-07-1998](#), em período superior ao previsto no artigo 6º da resolução, será atribuída a nota da última avaliação de desempenho da qual o servidor tenha participado (artigo 11, § 1º, do Decreto nº 64.781/2020)

V – o servidor afastado para exercer mandato como dirigente de entidade de classe nos termos do inciso IV do artigo 18 do Decreto nº 64.781/2020, será avaliado nos termos do artigo 4º da LC nº 343, de 06 de janeiro de 1984.

**Artigo 8º** - O resultado da avaliação de desempenho do servidor, correspondente ao somatório das pontuações obtidas nas avaliações de “capacitação”, “comprometimento”, “competência” e “inovação”, será aferido e publicado no Diário Oficial do Estado pelo órgão subsetorial de recursos humanos (artigo 12 do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 9º** - Caberá recurso do resultado da avaliação de desempenho na forma e prazos a serem definidos no respectivo edital, contra (artigo 13 do Decreto nº 64.781/2020):

I - a avaliação do “Anexo IV - Competências”, a ser julgado pela chefia mediata, após prévia manifestação da chefia imediata;

II - o resultado final da avaliação de desempenho, a ser julgado pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, da Secretaria da Fazenda e Planejamento, ou pela Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, das Autarquias.

Parágrafo único - A decisão do recurso deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

### CAPÍTULO III

#### Do Processo de Progressão

**Artigo 10** - Progressão é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro de uma mesma referência, mediante processo de avaliação de desempenho (artigo 14 do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 11** - O processo de progressão será implantado anualmente mediante edital a ser publicado pelo órgão setorial de recursos humanos no Diário Oficial do Estado no mês de julho de cada ano, para as carreiras de Técnico da Fazenda Estadual e de Julgador Tributário, e no mês de agosto de cada ano, para a carreira de Especialista Contábil (artigos 14, Parágrafo único, e 16, “caput”, do Decreto nº 64.781/2020).

**§ 1º** - O edital a que se refere o “caput” deste artigo divulgará (artigo 16, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 64.781/2020):



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I- o quantitativo existente de servidores titulares de cargos ou ocupantes de funções-atividades em cada grau da respectiva carreira, apurado em 30 de junho, para Julgador Tributário e Técnico da Fazenda Estadual, e em 31 de julho, para Especialista Contábil;

II - o número de servidores que poderão ser beneficiados com a progressão, equivalente a 20% (vinte por cento) do quantitativo a que se refere o inciso I, sendo que o resultado da aplicação desse percentual desprezará a fração, quando a primeira casa decimal for inferior a 5 (cinco), e será aproximado para a unidade subsequente, quando a primeira decimal for igual ou superior a 5 (cinco);

III - a lista dos servidores aptos e dos servidores inaptos à progressão;

IV - os prazos recursais a serem observados durante o processo de progressão.

**§ 2º** - Nos graus em que o quantitativo seja inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a progressão 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais (artigo 16, § 3º, do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 12** - Para concorrer à progressão, os integrantes das classes abrangidas deverão atender aos seguintes requisitos (artigo 17 do Decreto nº 64.781/2020):

I – ter cumprido o interstício mínimo de:

a) 3 (três) anos de efetivo exercício no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Técnico da Fazenda Estadual, completados até 30 de junho do ano a que corresponder o processo;

b) 3 (três) anos de efetivo exercício no grau da referência em que seu cargo ou função-atividade estiver enquadrado, para o Especialista Contábil, completados até 31 de julho do ano a que corresponder o processo;

c) 2 (dois) anos de efetivo exercício na passagem do grau "A" para o "B" e do grau "B" para o "C", e de 3 (três) anos para cada um dos graus subsequentes, para o Julgador Tributário, completados até 30 de junho do ano a que corresponder o processo;

II – ter obtido resultado igual ou superior a 6.000 (seis mil) pontos em cada processo anual de avaliação de desempenho, devendo ser consideradas:

a) para Técnico da Fazenda Estadual e Especialista Contábil, as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

b) para Julgador Tributário, as 2 (duas) últimas Avaliações de Desempenho na passagem do grau "A" para o "B" e do "B" para o "C" e as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho na passagem para os graus subsequentes.

**Parágrafo único** - O cômputo do interstício para os ocupantes de cargo de Especialista Contábil e de Técnico da Fazenda Estadual dar-se-á a partir do dia subsequente ao da conclusão do estágio probatório.

**Artigo 13** - O interstício mínimo para concorrer à progressão será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo ou função-atividade, exceto se (artigo 18 do Decreto nº 64.781/2020):

I - nomeado para cargo de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante pró-labore, nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.168, de 10-07-1968, no órgão de origem do seu cargo ou função-atividade;

IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28-10-1968;

VI - afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28-10-1968;

VII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14-12-1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 07-07-2008;

VIII - licenciado para tratamento de saúde, no limite de 45 (quarenta e cinco) dias por ano;

IX - ausente em virtude de consulta ou sessão de tratamento de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 1.041, de 14-04-2008;

X - designado pelo Governador do Estado, nos termos do artigo 25 do Decreto nº 57.500, de 08-11-2011;



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

XI - requisitado pela Corregedoria Geral de Administração, nos termos do artigo 27 do Decreto nº 57.500, de 08-11-2011.

**Artigo 14** - Farão jus à progressão os servidores que alcançarem maior pontuação no grau em que estiverem enquadrados, respeitado o limite de 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada grau da respectiva classe, em (art. 21, § 1º, da Lei Complementar 1.122, de 30-06-2010):

- I - 30 de junho do ano a que corresponder o processo, para Julgador Tributário e Técnico da Fazenda Estadual;
- II - 31 de julho do ano a que corresponder o processo, para Especialista Contábil.

**Artigo 15** - O órgão setorial de recursos humanos publicará a classificação final para fins de progressão em ordem decrescente de pontuação, na qual deverão constar (artigo 19 do Decreto nº 64.781/2020):

- I - nome completo;
- II - número do registro geral;
- III - cargo ou função-atividade de que é titular ou ocupante;
- IV - padrão;
- V - resultados positivos das últimas avaliações de desempenho, conforme o inciso II do artigo 13 desta resolução;
- VI - somatório dos resultados positivos das últimas avaliações de desempenho a que se refere o inciso V deste artigo;
- VII - pontuação obtida no somatório das últimas avaliações de competências consideradas no processo;
- VIII - pontuação obtida no somatório das últimas avaliações de capacitação, comprometimento e inovação consideradas no processo;
- IX - tempo de efetivo exercício no cargo ou função-atividade em que se dará a progressão;
- X - tempo de serviço público estadual.

Parágrafo único - Para a apuração prevista nos incisos IX e X deste artigo, serão considerados os critérios utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

**Artigo 16** – O empate na classificação final resolver-se-á favoravelmente ao servidor que, observada a seguinte ordem, tiver (artigo 20 do Decreto nº 64.781/2020):

- I - maior pontuação obtida no somatório das 2 (duas) ou 3 (três) últimas avaliações de competências, conforme critérios definidos no inciso II do artigo 13 desta resolução;
- II - maior pontuação obtida no somatório das 2 (duas) ou 3 (três) últimas avaliações de capacitação, comprometimento e inovação, conforme critérios definidos no inciso II do artigo 13 desta resolução;
- III - maior tempo no cargo ou função-atividade em que se dará a progressão, considerando-se para sua apuração os critérios utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço;
- IV - maior tempo de serviço público estadual, considerando-se para sua apuração os critérios utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

**Artigo 17** - Caberá recurso do resultado da progressão uma única vez, a ser interposto na forma e prazos a serem definidos no respectivo edital, devendo ser julgado pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas (artigo 21 do Decreto nº 64.781/2020).

Parágrafo único - A decisão dos recursos e a lista de classificação final para fins de progressão deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 18** - O resultado do processo de progressão será homologado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da publicação do resultado final (artigo 22, do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 19** - A progressão do servidor far-se-á por ato específico do dirigente do órgão setorial de recursos humanos da Secretaria da Fazenda e Planejamento, nos termos do inciso VIII do artigo 36 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 (artigo 23, do Decreto nº 64.781/2020).

## CAPÍTULO IV



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### Do Processo de Promoção

**Artigo 20** - Promoção é a passagem do servidor da referência 1 para a referência 2, mediante formação adicional à exigida para o ingresso no cargo de que seja titular ou função-atividade de que seja ocupante (artigo 24 do Decreto nº 64.781/2020).

Parágrafo único - A promoção para a referência 2 ocorrerá concomitantemente:

1. à progressão para o grau "C", "D", "E", "F" ou "G", para ocupantes de cargo ou de função-atividade de Especialista Contábil;
2. à progressão para o grau "C", "D" ou "E", para ocupantes de cargo ou de função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual.

**Artigo 21** - O processo de promoção iniciar-se-á mediante edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado pelo órgão setorial de recursos humanos, após a finalização do processo de progressão (artigo 25 do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 22** - São requisitos para a promoção (artigo 26 do Decreto nº 64.781/2020):

I - ter progredido para o grau "C", "D", "E", "F" ou "G", para o Especialista Contábil, e para o grau "C", "D" ou "E", para o Técnico da Fazenda Estadual, mediante processo de Avaliação de Desempenho;

II - possuir, na forma a ser discriminada no respectivo edital de abertura da promoção:

a) para o Especialista Contábil, certificado ou diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior ou de pós-graduação "stricto" ou "lato sensu", desde que não seja o exigido para a posse no cargo ou função-atividade ocupada;

b) para o Técnico da Fazenda Estadual, certificado ou diploma de conclusão de graduação em curso de nível superior ou de pós-graduação "stricto" ou "lato sensu".

Parágrafo único - Para efeito de comprovação da formação a que se refere o inciso II deste artigo, somente serão considerados os certificados ou diplomas devidamente registrados pelos órgãos competentes.

**Artigo 23** - O órgão setorial de recursos humanos publicará a classificação final em ordem decrescente de pontuação para fins de promoção (artigo 27 do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 24** - Caberá recurso do resultado da promoção uma única vez, na forma e prazos a serem definidos no respectivo edital, devendo ser julgado pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas (artigo 28 do Decreto nº 64.781/2020).

**Parágrafo único** - A decisão sobre os recursos interpostos e a lista de classificação final para fins de promoção deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

**Artigo 25** - A promoção do servidor far-se-á por ato do Secretário da Fazenda e Planejamento, nos termos do inciso XV do artigo 23 do Decreto nº 52.833, de 24 de março de 2008 (artigo 29 do Decreto nº 64.781/2020).

## CAPÍTULO V

### Disposições Finais

**Artigo 26** - Após o encerramento do processo de progressão:

I - a pontuação acumulada pelo servidor beneficiado com a progressão será descartada para os períodos seguintes;

II - a pontuação acumulada pelo servidor não beneficiado com a progressão será considerada no processo de progressão do período avaliatório seguinte.

**Parágrafo único** - Para efeitos do "caput" deste artigo, somente serão consideradas as pontuações a partir do processo de progressão de 2014.

**Artigo 27** - A progressão e a promoção disciplinadas nesta resolução produzirão efeitos pecuniários (artigo 30 do Decreto nº 64.781/2020):

I - para os ocupantes de cargo ou de função-atividade de Julgador Tributário e de Técnico da Fazenda Estadual, a partir de 1º de julho do ano a que corresponderem;



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - para os ocupantes de cargo ou de função-atividade de Especialista Contábil, a partir de 1º de agosto do ano a que corresponderem.

**Artigo 28** - As orientações específicas para os servidores inativos ou seus beneficiários legais serão estabelecidas nos editais publicados pelo órgão setorial de recursos humanos.

**Artigo 29** – Os casos omissos serão analisados pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, que, se for o caso, proporá ajustes nas normas vigentes.

**Artigo 30** - Esta resolução e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2014, ficando revogadas a Resolução SF-67, de 24-10-2013, a Resolução SF-29, de 19-05-2015, e a Resolução SF-30, de 19-05-2015.

### CAPÍTULO VI Disposições Transitórias

**Artigo 1º** - Para os processos de progressão relativos aos exercícios de 2014 a 2018 será considerada, excepcionalmente, apenas a avaliação de desempenho relativa ao respectivo ano, não lhes sendo aplicável o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso II do artigo 12 desta resolução.

**Parágrafo único** - Poderão ser beneficiados com a progressão a que se refere o caput deste artigo somente os servidores que, tendo cumprido o interstício a que se refere o inciso I do artigo 17 do Decreto nº 64.781/2020, obtiverem resultado positivo igual ou superior a 6.000 (seis mil) pontos na Avaliação de Desempenho de cada exercício (“caput” e § 1º do artigo 1º das DDTT do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 2º** - Os pesos e os critérios de pontuação dos requisitos que comporão a avaliação de desempenho relativa aos exercícios de 2014 a 2018 serão aqueles definidos nos artigos 3º a 6º destas Disposições Transitórias (§ 2º do artigo 1º das DDTT do Decreto nº 64.781/2020).

**Parágrafo único** - A partir do exercício de 2019, os pesos e os critérios de pontuação da Avaliação de Desempenho serão definidos pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas (artigo 3º do Decreto nº 64.781/2020).

**Artigo 3º** - O Anexo I – Capacitação mensurará o desempenho do servidor mediante verificação da atualização de seus conhecimentos, considerando-se para fins de pontuação (artigo 6, inciso I, do Decreto nº 64.781/2020):

I - os eventos mencionados em seu Subanexo 1, ministrados por meio de programas oferecidos pela Escola de Governo do Estado de São Paulo (Egesp) ou por outras entidades que venham a ser validadas pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, devendo o certificado da respectiva participação conter obrigatoriamente a identificação inequívoca do servidor, a identificação do evento, a identificação da entidade que expediu o título, a assinatura do respectivo responsável, o objeto e a respectiva carga horária;

II - os eventos mencionados em seu Subanexo 2, desde que reconhecidos e registrados no órgão competente.

**§ 1º** - Os eventos e títulos deverão estar registrados no Banco de Talentos, nos termos dos artigos 3º e 5º da Resolução SF-5, de 31-01-2008, respectivamente, pela Escola de Governo do Estado de São Paulo (Egesp) ou pelo próprio servidor.

**§ 2º** - Somente serão pontuados os eventos reconhecidos como de interesse da Administração Pública, conforme avaliação do Comitê Permanente de Gestão de Pessoas e dos Comitês de Movimentação, concluídos até a data fixada para participação no processo de progressão.

**§ 3º** - Somente serão pontuados os eventos mencionados no Subanexo 1 realizados no período avaliatório a que se referir o respectivo processo de progressão.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 4º** - Os eventos mencionados no Subanexo 2 terão validade permanente e serão aceitos uma única vez, desde que não tenham sido utilizados para ingresso no cargo.

**Artigo 4º - O Anexo II – Comprometimento** mensurará o desempenho do servidor mediante verificação da assunção de compromissos adicionais ou de maiores responsabilidades e da realização de atividades de difusão do conhecimento, considerando-se para fins de pontuação os títulos relacionados no Anexo II desta resolução (artigo 6, inciso II, do Decreto nº 64.781/2020).

**§1º** - Os pontos relativos aos dias de exercício em cargos em comissão ou funções de comando relacionados no Subanexo 1 do Anexo II, inclusive os de períodos correspondentes a substituições, serão comprovados mediante registros existentes no Sistema Informatizado de Administração de Pessoal (SIAP), sob responsabilidade do órgão setorial de recursos humanos.

**§2º** - Somente pontuarão no Subanexo 3 do Anexo II os eventos realizados pela Escola de Governo do Estado de São Paulo e desde que o servidor não tenha sido remunerado por hora-aula;

**Artigo 5º - O Anexo III - Inovação** mensurará o desempenho do servidor a partir de suas iniciativas que tenham contribuído para o aprimoramento da gestão pública, em especial para áreas de interesse estratégico desta Secretaria, bem como para a melhoria dos processos de trabalho, sendo aferido mediante pontuação por (artigo 6, inciso IV, do Decreto nº 64.781/2020):

I - projeto premiado de interesse da Administração Pública;

II - projeto participante de concurso promovido pela Administração Pública;

III - publicação de livro de interesse da Secretaria da Fazenda e Planejamento ou que possa contribuir com a Administração Pública;

IV - publicação de artigo em periódicos técnicos ou capítulo de livro de interesse da Administração Pública;

V - iniciativas inovadoras reconhecidas e aprovadas pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, segundo normas e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio, aprovado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento.

**Artigo 6º - O Anexo IV - Competências** mensurará o desempenho do servidor a partir de seus conhecimentos, habilidades e atitudes verificados no desenvolvimento das atividades realizadas no ambiente de trabalho (artigo 6, inciso III, do Decreto nº 64.781/2020).

**§1º** - Para os processos de progressão relativos a cada exercício de 2014 a 2018, será empregada para aferição deste critério das notas percentuais atribuídas pelo chefe imediato, a média nas avaliações do Prêmio de Incentivo à Qualidade - PIQ do servidor correspondente ao respectivo período avaliatório, multiplicada por 10.000 pontos, nos termos do artigo 1º das DDTT.

**§2º** - Caso o servidor não tenha sido avaliado pelo chefe imediato em algum dos exercícios a que se refere o §1º deste artigo, serão utilizadas as notas atribuídas conforme as regras regulamentadas para o PIQ naquele período avaliatório.

**Artigo 7º** - O empate na classificação final resolver-se-á favoravelmente ao servidor que, observada a seguinte ordem, tiver (artigo 20 do Decreto nº 64.781/2020):

I - maior pontuação obtida na avaliação de competência;

II - maior pontuação obtida na somatória das últimas avaliações de capacitação, comprometimento e inovação relativas ao respectivo exercício;

III - maior tempo no cargo ou função-atividade em que se dará a progressão, considerando-se para sua apuração os critérios utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço;

IV - maior tempo de serviço público estadual, considerando-se para sua apuração os critérios utilizados para a concessão do adicional por tempo de serviço.

**Artigo 8º** - As progressões e as promoções decorrentes dos processos de que trata o artigo 1º destas disposições transitórias produzirão efeitos na seguinte conformidade (artigo 2º das DDTT do Decreto nº 64.781/2020):



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Técnico da Fazenda Estadual e de Julgador Tributário, a partir de 1º de julho do ano a que corresponderem;

II - para os ocupantes de cargo ou função-atividade de Especialista Contábil, a partir de 1º de agosto do ano a que corresponderem.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXOS A QUE SE REFEREM OS ARTIGOS 3º a 5º DAS DDTT DESTA RESOLUÇÃO

<b>Anexo I - Capacitação - Subanexo 1</b> <b>a que se refere o artigo 3º das DDTT desta resolução</b>			
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Pontos/hora</b>	<b>Limite/ano</b>
1	Cursos de capacitação ministrados pela EGESP e por outras entidades e cursos que venham a ser validados pelos Comitês Permanente de Gestão de Pessoas e de Movimentação	30	50h
2	Congresso, simpósio, seminário, conferência, convenção, palestra, oficina (workshop)	10	80h

<b>Anexo I - Capacitação - Subanexo 2</b> <b>a que se refere o artigo 3º das DDTT desta resolução</b>		
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Pontos por Evento</b>
1	Doutorado, com defesa de tese aprovada	10.000
2	Mestrado, com defesa de tese aprovada	8.000
3	Graduação	7.000
4	Especialização Lato-Sensu (acima de 720 h)	2.000
5	Especialização Lato-Sensu (de 360 até 720 h)	1.000
6	Especialização, exceto Lato-Sensu, validada pela EGESP (até 360 h)	500

<b>Anexo II - Comprometimento - Subanexo 1</b> <b>a que se refere o artigo 4º das DDTT desta resolução</b>		
<b>Item</b>	<b>Grupos</b>	<b>Pontos por mês/fração</b>
1	Cargos ou Funções-Atividades de comando hierarquicamente superiores	1.000
2	Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual / Diretor de Divisão da Fazenda Estadual / Diretor II	800
3	Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual / Diretor de Serviço da Fazenda Estadual / Diretor I	600
4	Demais cargos ou funções-atividades de comando no âmbito da Sefaz	400

<b>Anexo II - Comprometimento - Subanexo 2</b> <b>a que se refere o artigo 4º das DDTT desta resolução</b>		
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Pontos por mês/fração</b>
1	Liderança de Comissões, Comitês Técnicos, Grupos de trabalho e projetos; Gestor de Contratos	200
2	Participação em Comissões, Comitês Técnicos, Grupos de trabalho e projetos; Gestor de Capacitação	100
3	Participação em brigada de incêndio	50

<b>Anexo II - Comprometimento - Subanexo 3</b> <b>a que se refere o artigo 4º das DDTT desta resolução</b>			
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Pontos/hora</b>	<b>Limite/ano</b>
1	Facilitação ou Difusão de Conhecimento: palestra, instrutoria, difusão de educação fiscal, monitoria	100	60h
2	Elaboração de material didático EGESP	60	120h



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

<b>Anexo II - Comprometimento - Subanexo 4 a que se refere o artigo 4º das DDTT desta resolução</b>			
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Por sessão</b>	<b>Limite/ano</b>
1	Juiz nomeado para o Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei 13.457/2009	200	30

<b>Anexo III - Inovação a que se refere o artigo 5º das DDTT desta resolução</b>		
<b>Item</b>	<b>Evento</b>	<b>Pontos por Evento</b>
1	Iniciativas inovadoras aprovadas pela SEFAZ, segundo normas e procedimentos estabelecidos em regulamento próprio, aprovado pelo Secretário da Fazenda e Planejamento	6.000
2	Projeto premiados de interesse da Administração Pública	5.000
3	Publicações de livro de interesse da SEFAZ ou que possam contribuir com a Gestão Pública	4.000
4	Projeto participante de concurso de interesse da Administração Pública	3.000
5	Publicações de artigo em periódicos técnicos ou capítulo de livro de interesse da Administração Pública	2.000